



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: Nº 131.141

Rio Branco- AC, 18-06-2019.

ASSUNTO: Denúncia de possíveis irregularidades cometidas na Prefeitura municipal de Cruzeiro do Sul.

Trata-se de *denúncia* formulada pelo senhor Tár cito de Oliveira Batista (fls. 4-6), controlador interno do Poder Executivo de Cruzeiro do Sul, a respeito do lançamento de crédito tributário da União (termo nº 023100.2015.00166) em face daquela municipalidade, decorrente da falta de repasse de contribuições previdenciárias do exercício de 2012, no valor de R\$ 33.577.412,87 (quadro de fl. 4.451), considerando o acréscimo de juros de mora e multa.

O tipo merece ampla aceitabilidade e preenche seus requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 84 e 85 da Lei Orgânica da Corte.

Foram citados o responsável, senhor Vagner José Sales (fl. 4.464), e o atual prefeito do município, senhor Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro (fl. 4.463), mas não houve resposta.

A 2ª IGCE concebeu o dano de R\$ 24.282.338,93, a título de juros e multa, pela inadimplência contrária a diversos deveres administrativos e a possibilidade de redução da multa, à razão de 50%, em caso de quitação do débito em 30 dias, ou de 40%, na hipótese de pagamento parcelado.

Inferre-se de informação de fl. 4.452, que a dívida está sendo paga de maneira fracionada.

Nessas condições, e caracterizada a situação descrita no *caput*, do artigo 78 da LCE nº 38/93, requeremos a conversão deste feito em tomada de contas especial, para fins de julgamento do caso como irregular e imputação ao responsável de 40% da multa em questão mais os juros aplicados no aludido termo e consectários legais, a teor do disposto no *caput*, do artigo 54 do referido diploma, já que não se pode exigir da atual gestão a imediata quitação da dívida, dado o inequívoco impacto de seu custo.

Mario Sérgio Neri de Oliveira
procurador